Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0019759-81.2012.8.26.0566 - Ordem nº 2020/12

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Rivaldo Magon e outro

Requerido: Marcelo Neo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

RIVALDO MAGON e SILZA APARECIDA CASALE MAGON ajuizaram OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MARCELO NEO, todos devidamente qualificados.

Consta da inicial que os Autores venderam ao postulado um imóvel, mediante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Compromissais. Ficou previsto o pagamento parte em dinheiro "a vista", e o resto parcelado em cheques, além da entrega de um veículo Dodge Dakota e um veículo Volkswagem/Gol do postulado. Ocorre que, o postulado deixou de entregar um dos inanimados prometidos aos autores, mais especificamente o veículo Volkswagem. Via deste procedimento buscam a entrega do veículo ou seu valor devidamente corrigido e atualizado; caso o postulado não pague em 03 dias, ou não nomeie bens a sanar a dívida, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sejam penhorados seus bens até a satisfação dos exequentes.

Juntaram documentos às fls. 6/12.

Pelo despacho de fls.13 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, fls.18.

Após despacho de fls.19, a inicial foi aditada pelos autores em fls.20/23.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/34, alegando que cumpriu todas as obrigações assumidas. Os autores, inclusive, já venderam o veículo. Requereu a improcedência da ação e arrolou testemunhas.

Em fls.40/44 o réu apresentou reconvenção requerendo a repetição do indébito. Os autores reconvindos se manifestaram em fls.50/53 dizendo não ter o que devolver, pois a dívida não foi paga. Requereram, ainda, a oitiva do reconvinte.

Pelo despacho de fls.60 foi determinada a produção de provas. O réu pleiteou a produção de prova oral e os autores não se manifestaram.

Audiência de instrução realizada a fls. 84/88, com a oitiva de duas testemunhas.

Encerrada a instrução, os autores apresentaram memoriais às fls. 95/103; o réu não se manifestou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

parágrafo.

## <u>I – Da lide principal</u>

A causa de pedir está definida a fls. 03, último

Os autores sustentam que o negócio não se concluiu, pois o requerido deixou de entregar o veículo VW GOL/89, placas CZA 1168, que era parte do preço (v. fls. 10, letra "d").

Ocorre que a prova oral produzida indica justamente o contrário: ou seja, que o veículo e suas chaves foram efetivamente entregues no sítio do autor por Márcio dos Santos Marcelo e Jorge de Almeida.

Como se tal não bastasse a mesma prova revela que na sequência dos fatos RIVALDO se assenhorou efetivamente do bem e o vendeu a uma "moça" de prenome Bárbara que de sua feita o repassou a Alexandre Henrique Staine.

Cabe por fim ressaltar que na data do negócio o veículo em referência já circulava em nome de Rogério Tucumantel (v. fls. 93) – circunstância certamente conhecida do autor – e foi vendido à Barbara dois meses após, o que confere com o que foi dito pela testigo "Márcio".

## <u>II – Da reconvenção</u>

O réu sustenta ter cumprido integralmente as

obrigações especificadas no contrato e que o veículo VW/GOL, placa CZA 1168 foi devidamente entregue aos autores/reconvindos. Pleiteou, por conta disso, o pagamento do valor cobrado na inicial em dobro, nos termos do artigo 940 do CC.

Há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo o artigo 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que é cobrado/demandado</u> por dívida já paga ou por valor além do devido; a primeira hipótese está tipificada no caso dos autos.

Ademais, me parece evidenciada nos autos a má-fé dos demandantes (de modo mais expressivo RIVALDO) ao agir como agiram.

A respeito confira-se Apelação 0009081-78.2010 da 30ª Câmara e Apelação 9277199-83.2008, da 19ª Câmara, ambas do TJSP.

Nesse sentido, ainda, a contrario sensu:

A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie. Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil. E é de noção elementar que as ou contratuais prevendo regras legais incidência sancões em geral impõem de interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo. Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga". Daí que, não se enquadrando a hipótese Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída da a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 — TJSP — Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli — 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A — MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho — Comarca de Presidente Prudente).

Por fim, na mesma linha de pensamento é de rigor impor aos reconvindos as penas pela litigância de má-fé.

\*\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL e PROCEDENTE AQUELE FORMULADO NA RECONVENÇÃO, impondo aos reconvindos a obrigação de pagar ao réu/reconvinte o valor pedido na portal em dobro.

Como ocorreu alteração dolosa da verdade dos fatos tentando induzir este juízo em erro, em clara afronta aos deveres do art. 14 do CPC, os autores ficam ainda condenados como litigantes indignos ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, conforme disposto no art. 18 do CPC.

Duplamente sucumbentes os autores/reconvindos suportarão ainda as custas e pagará honorários do patrono do adversário que arbitro, por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção a contar da publicação da presente. Deverá ser observado que ambos foram agraciados com a benesse da gratuidade de justiça e assim, aplica-se o

que determina o art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA